



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26349.60195-86

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.989, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (*Código Penal*), para elevar as penas dos crimes cometidos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Relatora: Senadora **ROBERTA ACIOLY**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.989, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA*) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (*Código Penal*), para elevar as penas dos crimes cometidos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

O PL está estruturado em três artigos.

Em seu art. 1º, propõe alterações no ECA, com o objetivo de:





i) Alterar a redação do caput do art. 190-A, com o intuito de ampliar a possibilidade de infiltração de agentes policiais na internet em casos de crimes praticados contra crianças ou adolescentes;

ii) Alterar a redação do *caput* do art. 190-C para, de forma semelhante à alteração proposta para o art. 190-A, estabelecer que o policial que oculta sua identidade com o objetivo de obter indícios de autoria e materialidade de crimes cometidos contra crianças ou adolescentes não incorre em crime. A redação atual dos arts. 190-A e 190-C especifica todos os crimes aos quais esses dispositivos se aplicam. Com a alteração proposta, esses dispositivos passarão a abranger a investigação de qualquer crime praticado contra crianças ou adolescentes;

iii) Consolidar, no caput do art. 240, os tipos penais atualmente previstos nos arts. 240, 241, 241-A e 241-B, bem como as figuras equiparadas presentes nesses dispositivos. Com essa mudança, as penas previstas nos atuais arts. 241-A e 241-B serão aumentadas para reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além de multa;

iv) Aumentar as penas previstas para os tipos penais estabelecidos nos arts. 241-C e 241-D do ECA, fixando-as em reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além de multa;

v) Incluir os arts. 244-D e 244-E no ECA, a fim de tipificar o ato de submeter, induzir ou atrair crianças ou adolescentes à prostituição ou à exploração sexual, facilitá-la, ou impedir ou dificultar que a abandonem. De maneira geral, esses dispositivos incorporam ao ECA as disposições sobre favorecimento da prostituição e exploração sexual de crianças e adolescentes já presentes no art. 218-B do Código Penal. No entanto, faz-se uma distinção entre adolescentes maiores de 14 (catorze) e menores de 18 (dezoito) anos – art. 244-D – e aqueles menores de 14 (catorze) anos – art. 244-E. Para o crime previsto no primeiro caso, a pena será de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além de multa; já no segundo caso, que demanda maior reprovação, a pena prevista é de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, além de multa. Ambos os dispositivos ainda





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26349.60195-86

preveem a perda de bens e valores utilizados na prática criminosa, os quais serão destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

vi) Incluir o art. 244-F no ECA para tipificar, no âmbito do Estatuto, a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso na presença de menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar tal ato, com o objetivo de satisfazer a lascívia própria ou de outrem. Esse dispositivo incorpora ao ECA a previsão atualmente contida no art. 218-A do Código Penal.

Por sua vez, o art. 2º da proposição altera o Código Penal, dando nova redação ao art. 218-B. Essa alteração visa excluir os menores de 18 (dezoito) anos do tipo penal, alinhando-se às mudanças propostas ao ECA. Isso ocorre porque, nos termos do PL, as crianças e adolescentes serão abrangidos pelos tipos penais criados pelos novos arts. 244-E e 244-F do ECA. O art. 2º do PL também altera o art. 218-C do Código Penal, retirando o termo “estupro de vulnerável” do tipo penal previsto nesse dispositivo.

Por fim, o art. 3º revoga os arts. 241, 241-A, 241-B e 244-A do ECA, assim como os arts. 218 e 218-A do Código Penal.

Na justificação do projeto, a autora argumenta que a proposição atende ao anseio da doutrina penal e da jurisprudência dos tribunais nacionais por uma maior organização dos tipos penais relacionados ao tema. Além disso, segundo a autora, a matéria responde ao desejo deste Parlamento de adotar uma postura mais rigorosa no tratamento da questão.

A matéria foi distribuída à CDH e, em seguida, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.





II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção à infância e à juventude, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise da proposição atende aos critérios de regimentalidade.

A matéria é digna de ser acolhida. Os dados mais recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública confirmam uma tendência alarmante: 2024 foi o ano mais violento já registrado para crianças e adolescentes no Brasil, superando inclusive o ano de 2023, que por si só já havia apresentado índices preocupantes de agravamento da violência contra esse público. Entre as modalidades mais graves, a violência sexual ocupa posição de destaque, manifestada, especialmente, por meio dos crimes de estupro, estupro de vulnerável, exploração sexual e produção e circulação de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes.

Os números são contundentes: somente em 2024, foram registradas mais de 70 mil ocorrências de violência sexual contra esse grupo. Desse total, os crimes de estupro e estupro de vulnerável respondem pela parcela mais expressiva, com 65.395 casos notificados. Essa realidade exige resposta legislativa à altura da gravidade do problema.

Nesse contexto, a proposição analisada apresenta relevância em múltiplas dimensões. Do ponto de vista técnico-jurídico, representa avanço ao unificar, em um único tipo penal, as diversas condutas relacionadas à produção, registro, comercialização, compartilhamento, divulgação, guarda e armazenamento de conteúdo audiovisual de natureza sexual envolvendo crianças e adolescentes. No campo operacional, amplia a capacidade de atuação das forças de segurança no ambiente digital, essencial diante do crescente deslocamento dessas práticas criminosas para a internet. Ainda, a iniciativa é acertada ao propor o endurecimento das sanções penais aplicáveis e ao conferir tratamento sistematizado, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, às situações de prostituição e exploração sexual infantojuvenil.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26349.60195-86

Reconhecemos o mérito da proposta, mas, ao mesmo tempo, acreditamos que há oportunidades para melhorias, conforme apresentaremos a seguir.

Primeiramente, em relação à alteração proposta ao art. 240 do ECA, a proposição mantém o atual §1º e cria o §1º-A com duas novas figuras equiparadas. Contudo, acreditamos não haver necessidade de criar o § 1º-A para tratar das figuras equiparadas; seria suficiente adicionar novos incisos ao § 1º. Assim, propomos emenda para ajustar o § 1º do art. 240 do ECA, de modo a incluir as duas figuras equiparadas mencionadas no §1º-A do PL, bem como manter os atuais incisos I e II do §1º.

Além disso, em relação ao *caput* do mesmo dispositivo, cumpre observar que o PL não altera a pena do art. 240 do ECA, mantendo-a em 4 a 8 anos de reclusão e multa. Ocorre que, na forma proposta pelo PL, o art. 218-C do Código Penal passaria a punir condutas análogas envolvendo adultos, cuja pena foi elevada pela Lei nº 15.280, de 5 de dezembro de 2025, para 4 a 10 anos de reclusão e multa. Isso significa que, sem a correção, a pena máxima para a produção e divulgação de pornografia envolvendo crianças e adolescentes seria de 8 anos, ao passo que a pena máxima para conduta análoga praticada contra adultos seria de 10 anos – ou seja, o mesmo crime seria punido mais severamente quando a vítima fosse adulta do que quando fosse criança ou adolescente.

Essa inversão contraria diretamente o mandamento do art. 227, § 4º, da Constituição Federal, segundo o qual a lei punirá severamente os crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes. Por essa razão, propomos emenda para fixar expressamente a pena do *caput* em 6 a 12 anos de reclusão e multa, superior à pena do art. 218-C do Código Penal, corrigindo essa distorção.

Prosseguindo com nossa análise, observamos que o § 3º do art. 240 e os incisos I e II do novo art. 244-E estabelecem a “pessoa vulnerável” como possível vítima dos crimes descritos nesses dispositivos. No entanto, o termo “pessoa vulnerável” é amplo e requer maior detalhamento, pois uma variedade de





pessoas, em diferentes situações e circunstâncias, pode ser enquadrada como vulnerável.

A esse respeito, a redação atual dos arts. 217-A e 218-B do Código Penal contextualizam “pessoa vulnerável” como aquela que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato. Diante disso, considerando que o Código Penal já tipifica o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de pessoa vulnerável, propomos emenda para suprimir essa expressão das alterações propostas ao ECA.

Essa supressão é ainda mais necessária quando se considera a lógica do próprio PL, que divide os tipos penais entre os dois diplomas pelo critério etário: o ECA passa a concentrar os crimes contra crianças e adolescentes, e o art. 218-B do Código Penal passa a proteger exclusivamente os adultos vulneráveis. Manter a expressão “pessoa vulnerável” nos tipos penais do ECA, a nosso ver, fragiliza essa divisão.

No mesmo sentido, as penas previstas para os novos arts. 244-D, 244-E e 244-F do ECA, na redação original do PL, ficaram abaixo dos patamares já estabelecidos pelo Código Penal após a Lei nº 15.280, de 2025, para condutas equivalentes. Esse descompasso cria risco jurídico relevante. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XL, determina que a lei penal mais benéfica ao réu retroage obrigatoriamente. Assim, a aprovação do PL com penas menores do que as já vigentes no Código Penal para tipos idênticos ou análogos permitiria a revisão imediata de condenações existentes, anulando os efeitos da Lei nº 15.280, de 2025, para esses crimes. Para evitar esse resultado, propomos emendas que elevam as penas dos arts. 244-D, 244-E e 244-F ao patamar dos dispositivos equivalentes do Código Penal.

O art. 244-D, que trata da exploração sexual de adolescentes entre 14 e 18 anos, tem sua pena elevada de 4 a 10 anos para 7 a 16 anos, igualando ao art. 218-B do Código Penal. O art. 244-E, que trata da exploração sexual de crianças menores de 14 anos, tem sua pena elevada de 8 a 15 anos para 10 a 18 anos, igualando ao estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal). O art. 244-F,





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26349.60195-86

que replica com texto literalmente idêntico a conduta tipificada no art. 218-A do Código Penal – dispositivo que o PL propõe revogar –, tem sua pena elevada de 2 a 8 anos para 5 a 12 anos, igualando ao art. 218-A vigente após a Lei nº 15.280, de 2025, e tornando segura a revogação proposta pelo art. 3º do PL.

Propomos, ainda, a alteração da ementa para melhor refletir o objeto da lei em que o PL vier a se transformar, uma vez que a matéria não se limita ao aumento de penas, abrangendo também a reorganização de tipos penais entre o ECA e o Código Penal, a disciplina da infiltração de agentes policiais na internet para investigação de crimes contra crianças e adolescentes, e a previsão da responsabilidade penal dos provedores de serviços de internet pela manutenção de conteúdo ilícito.

Por fim, em relação à técnica legislativa, sugerimos emenda para incluir ao PL a necessária cláusula de vigência, conforme disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.989, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.989, de 2024, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para elevar as penas dos crimes cometidos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e dispor sobre a infiltração de agentes de polícia na internet para investigação de crimes cometidos contra crianças e adolescentes.”





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26349.60195-86

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 240 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.989, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 240.** Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar, registrar, vender ou expor à venda, oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º

I - agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar, se o fato não constitui crime mais grave;

.....

III – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata este artigo;

IV – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata este artigo.

.....

§ 3º Se as condutas previstas neste artigo se referirem a fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual contendo cena de estupro de menor de 14 (catorze) anos, ou que faça apologia ou induza a sua prática:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 4º Deixar o responsável legal pela prestação do serviço, depois de oficialmente notificado, de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata este artigo:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 5º Não há crime se a posse ou o armazenamento do conteúdo ilícito de que trata este artigo tem a finalidade de comunicação às autoridades competentes, quando for feita por:





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26349.60195-86

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste artigo;

III – representante legal ou funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 6º As pessoas referidas no § 5º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.” (NR)

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 244-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.989, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 244-D.....

Pena - reclusão, de 7 (sete) a 16 (dezesesseis) anos, e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

.....” (NR)

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 244-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.989, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 244-E

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26349.60195-86

§ 1º

I – quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze anos) na situação descrita no *caput* deste artigo;

II – quem induz ou atrai menor de 14 (catorze anos) a satisfazer a lascívia de outrem;

.....”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 244-F da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.989, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 244-F** Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa.”

EMENDA Nº – CDH

Acrescente-se o seguinte art. 4º ao Projeto de Lei nº 2.989, de 2024:

“**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

, Relatora

